



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0092796-13.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Estelizabel Bezerra de Souza

ADVOGADOS : Marcelo Weick Pogliese, OAB/PB 11.158 e outros.

APELADO : Cícero Lucena Filho

ADVOGADOS : Bruno A. de Albuquerque da Nóbrega, OAB/PB 11.642 e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMETIMENTO DE EXACERBADAS E NÃO PROVADAS ACUSAÇÕES DURANTE DISCURSO DA PROMOVIDA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROVAS QUE ATESTAM O USO DE ADJETIVO PEJORATIVO. DANOS EVIDENTES. VEICULAÇÃO POSTERIOR NA MÍDIA PARAIBANA. REPERCUSSÃO DANOSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXTRAPOLADA. OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. RAZOABILIDADE DA POSTULAÇÃO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCURSO PROFERIDO EM COMÍCIO ELEITORAL. CARÁTER OFENSIVO CONFIGURADO. EFETIVA REPERCUSSÃO DANOSA. PRODUÇÃO SUFICIENTE DE PROVA TESTEMUNHAL. CULPA CARACTERIZADA. NEXO COMPROVADO. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PRATICADAS PELA AUTORA COM O INTUITO DE DESACREDITAR O RECONVINTE JUNTO À COMUNIDADE. CALÚNIAS, DIFAMAÇÃO E INJÚRIAS LANÇADAS NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 1644208 PR Apelação Cível - 0164420-8, Relator: Dulce Maria Cecconi, 9ª Câmara Cível).

- “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” - Art. 5º, X da CF/1988.

- A manifestação do pensamento é livre, mas há dever de indenizar para aquele que cometer abuso ao se manifestar.

- A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

- As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.

- Aquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos materiais e morais decorrentes.

- Na fixação do dano moral, não devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

- O pleito de redução da indenização por danos morais deve ser acolhido quando o valor fixado em primeira instância se mostra exorbitante para recompensar o abalo moral suportado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, PROVER, PARCIALMENTE, O RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** movida por **Cícero Lucena Filho** em desfavor de **Estelizabeth Bezerra de Souza**, aduzindo que teve sua honra e imagem

maculadas em razão de ofensas sofridas durante o discurso proferido pela promovida na convenção partidária do Partido Socialista Brasileiro/PB.

Na inicial, o autor relatou que a demandada desferiu graves e infundadas acusações, sendo, inclusive, rotulado de “ladrão”.

Ao final, argumenta que a Constituição Federal resguarda a intimidade e a honra das pessoas, e que sofreu abalo psíquico com maior abrangência e proporção por ser cidadão público, ex-prefeito da Capital e de elevada reputação moral e profissional.

Pelas razões acima delineadas, ajuizou a presente demanda ressarcitória, buscando receber indenização pelos abalos morais suportados.

Na sentença combatida, de fls. 296/299-v, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando a promovida no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de prejuízos extrapatrimoniais.

Inconformada, apelou a demandada, fls. 302/315, repetindo as mesmas teses ofertadas na exordial, repelindo novamente a autenticidade da degravação e da transcrição trazidas na peça inaugural, bem como, o recorte feito no discurso com a intenção de criar uma falsa impressão de que maculou a imagem do promovente.

Argumentou, ainda, que buscou à imprensa objetivando esclarecer o teor do discurso que realizou, efetuando pedido de desculpas por eventuais excessos proferidos no calor do ato interno partidário.

Portanto, requer o provimento do recurso, julgando-se improcedente a demanda, ou, subsidiariamente, minorando-se o valor atribuído como danos morais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 321/328.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto entendeu inexistir interesse público primário (fls.335/336).

Processo enviado ao Núcleo de Conciliação desta Tribunal, a fim de se tentar a composição amigável entre as partes, a qual restou frustrada (vide termo às fls. 210).

É o relatório.

VOTO

Alega o requerente, por ocasião de sua exordial, que teve sua honra e imagem maculadas em razão de ofensas sofridas durante o discurso proferido pela promovida na convenção partidária do PSB.

Na inicial, o autor relatou que a demandada desferiu **graves e infundadas acusações, sendo, inclusive, tachado de “ladrão”**.

Ao final, argumenta que a Constituição Federal resguarda a intimidade e a honra dos cidadãos, e que sofreu abalo psíquico com maior abrangência e intensidade por ser homem público, ex-prefeito da Capital e de elevada reputação profissional.

Pelas razões acima delineadas, ajuizou a presente demanda ressarcitória, a fim de receber indenização pelos abalos morais suportados.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 296/299-v) prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide em disceptação, conforme se observa abaixo:

*“No caso dos autos, correlacionando as alegações do autor com o conteúdo do discurso proferido pela promovida. Vê-se, no presente feito, a contraposição entre a liberdade de manifestação e o direito à honra e à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Quando há colisão de direitos fundamentais, a solução que se busca é a adequação proporcional de todos os direitos, realizando-se as devidas ponderações.
(...)*

Cabe, dessa forma, ao promovente, provar a ocorrência do ato ilícito indicado, bem como que este ato foi provocado pelo suplicado, causando-lhe os prejuízos, de ordem moral, alegados. No caso dos autos, o autor apresentou o CD (fls. 37-A), que atesta o adjetivo pejorativo utilizado pela promovida ao proferir o seu discurso, conforme abaixo transcrito, extraído do CD juntado aos autos.

*“Consciência não se compra. Força de luta não se paga. Isso vem do coração. É a paixão dessa militância que vai ganhar desse José Maranhão. **É A PAIXÃO DESSA MILITÂNCIA QUE VAI COLOCAR CÍCERO LUCENA NO LUGAR DELE PORQUE LADRÃO NÃO PODE CONDUZIR A CIDADE.** É a força dessa militância que vai fazer com que essa cidade mais uma vez opte pelo governo do PSB, o governo socialista. E aí meu povo, eu vou ter a honra, eu vou ter a oportunidade de ser, de fato, a primeira mulher a governar essa cidade.”
Assim, entendo que o promovente comprovou documentalmente o adjetivo de cunho danoso e depreciativo verbalizado pela promovida, comprovando as fatos constitutivos de seu direito. E ainda, aliado a esse quadro, merece relevo a circunstância de ser o autor político, portanto, pessoa pública, tendo sido ofendido, sem qualquer sombra de dúvida, em sua honra objetiva e subjetiva.*

Dessa forma, houve abuso do direito da demandada no uso de sua liberdade de manifestação do pensamento e conseqüente violação ao direito à proteção da honra e da imagem do demandante, além de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, circunstâncias que trouxeram prejuízo à vítima, justificando o reconhecimento da responsabilidade indenizatória.” - fls. 297/298 – Grifo nosso.

Nesse norte, a controvérsia posta, deságua na sensível fronteira do perquirir até onde se pode considerar o uso da liberdade de manifestação do pensamento, em confronto com a violação ao direito à proteção da honra e da imagem, além da ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ora, é certo que os políticos, pela própria função que ocupam, adquirem notoriedade, o que os tornam alvos fáceis de críticas e acirradas discussões. Porém, essa liberdade de expressão, tão própria dos países democráticos, deve haver limitações. Não é possível que, em nome da democracia, utilize-se de procedimentos inaceitáveis com o intuito de denegrir a imagem do cidadão.

No caso dos autos, relevante registrar mais uma vez que o autor acostou o CD (fls. 37-A), que comprova o adjetivo pejorativo e danoso utilizado pela promovida ao proferir o seu discurso, conforme abaixo transcrito, extraído da referida mídia:

“Consciência não se compra. Força de luta não se paga. Isso vem do coração. É a paixão dessa militância que vai ganhar desse José Maranhão. É A PAIXÃO DESSA MILITÂNCIA QUE VAI COLOCAR CÍCERO LUCENA NO LUGAR DELE PORQUE LADRÃO NÃO PODE CONDUZIR A CIDADE. É a força dessa militância que vai fazer com que essa cidade mais uma vez opte pelo governo do PSB, o governo socialista. E aí meu povo, eu vou ter a honra, eu vou ter a oportunidade de ser; de fato, a primeira mulher a governar essa cidade.”

Assim, inexistente dúvida de que a apelante, **ao intitular o apelado de “ladrão”, causou-lhe danos morais, violando seus bens mais valiosos, ou seja, a sua honra e dignidade, logo tem direito à indenização, nos termos da Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. V e X:**

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido, o Código Civil Nacional e vigente preconiza:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Logo, para haver indenização, o abuso deve ser amplamente comprovado, sob pena de inexistir o dano.

No caso, a versão do autor quanto aos fatos restou cabalmente demonstrada no conjunto de provas carreadas, especialmente o áudio colacionado aos autos (fls. 37).

Por outro lado, verifica-se irrelevante o fato da promovida ter se desculpado no dia seguinte à ofensa em entrevista veiculada na TV Arapuã, haja vista que o seu discurso público já havia causado os efeitos nocivos à imagem do demandante.

Outrossim, não se pode considerar válida a argumentação de que o promovente não reconhece como autêntica a gravação e a transcrição acostada na exordial, uma vez que, ao confrontar o conteúdo dessa gravação, deveria a promovida ter anexado ao caderno processual o inteiro teor de seu pronunciamento, espancando qualquer dúvida quanto à alegada ofensa. Tal ônus competia à promovida, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC/2015.

Além disso, o próprio fato da demandada ter se retratado em entrevista (fls.121/123) confirma efetivamente que foram proferidas palavras injuriosas, difamatórias e caluniosas em desfavor do autor.

Deste modo, dúvida não restou de que ficou devidamente demonstrado que o apelado sofreu abalo psíquico em razão da ofensa à sua dignidade e ao seu direito de personalidade, sendo, por isto, desarrazoada a irresignação da apelante.

Agindo de forma excessiva, não pode alegar erro escusável, sendo certo que a acusação que propagou alcançou seus objetivos lesivos.

Configurado o dano moral, vez que o discurso agressivo endereçou desprestígio ao autor, denegriu o conceito e a imagem no âmbito da sociedade paraibana.

Acerca do tema, colaciono jurisprudências do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

"A liberdade de comunicação ou de imprensa não é absoluta, porquanto os direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros, devem ser observados de forma harmonizada com o direito de informação. A manifestação do pensamento é livre, mas há dever de indenizar para aquele que cometer abuso ao se manifestar. " (...) embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. " (stf: ao 1390, relator (a): Min. Dias toffoli, tribunal pleno, julgado em 12/05/2011, unânime. Dje-166 divulg 29-08-2011 public 30-08-2011 ement vol-02576-01 pp00017 rddp n. 104, 2011, p. 144-150). Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto. A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo. O pleito de redução da indenização por danos morais só deve ser acolhido quando o valor fixado em primeira instância se mostrar exorbitante para recompensar o abalo moral suportado, o que não ocorreu na hipótese. (TJPB; APL 0048243-

12.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 19/08/2015; Pág. 10) **Grifo nosso**

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. Ofensas ao gestor municipal em comício de campanha eleitoral. Excesso no exercício da liberdade de crítica as pessoas públicas e de manifestação de pensamento. afronta à honra e à imagem. Danos morais in re ipsa. Dispensa da prova do prejuízo moral. Quantum indenizatório. Razoabilidade desprovimento da apelação. Manutenção da sentença de primeiro grau. Calúnia, difamação e injúria expressadas em palanque de comício eleitoral atacam a honra e a imagem da vítima, mesmo quando se tratar de pessoa pública. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar os danos materiais e morais decorrentes. (colocar art. 186 CC). (TJPB; AC 001.2004.024.365-9/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 16/04/2008; Pág. 9) **Grifo nosso**

Nessa trilha, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, na forma esmiuçada na \Sentença.

Outrossim, no que se refere à minoração da verba indenizatória (dano moral), de regra, venho expondo que o seu valor deve atentar para as condições do ofendido e do ofensor; na medida do padrão sócio-cultural da vítima; a extensão da lesão ao direito; a intensidade do sofrimento e sua duração, bem como as situações econômicas do ofendido e as do devedor. Deve-se realçar, ainda, o caráter pedagógico-preventivo da medida.

Todavia, a real dimensão externa da ingerência do ato lesivo no âmbito psicológico da vítima é que deflagrará o *quantum* indenizatório devido. Para tanto, temos de sopesar que, nesta esfera eminentemente subjetiva, há interferência direta do meio social dos sujeitos, das especificidades do objeto, e, finalmente, os efeitos jurídico-econômicos.

Aliado a estes critérios de julgamento, deve-se sempre buscar no bom senso e na razoabilidade esteios para o arbitramento deste *quantum*.

Destarte, verifico que o valor fixado na sentença atacada, **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, **afigura-se excessivo, razão pela qual o reduzo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende à razoabilidade e proporcionalidade, no tocante ao procedimento telado.**

Conclui-se, portanto, que a r. sentença de Primeiro Grau deve ser modificada nesse ponto.

Assim, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para reduzir o quantum arbitrado, fixando em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor devido a título de indenização pelos danos morais sofridos**, modificando, outrossim, o termo inicial da correção monetária, que deve incidir a partir do presente acórdão, mantendo o decisório combatido nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R/J/14